



SENADO FEDERAL

EMENDA

Nº 1

(ao PLC nº 14, de 2013)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às eleições que ocorrerem até 31 de dezembro de 2017.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil teve o péssimo hábito legislativo, que perdurou até a promulgação da Constituição de 1988, de elaborar uma lei específica para disciplinar cada processo eleitoral. Assim, tivemos uma Lei para regular cada eleição até 1988. Depois disso, tivemos ainda a Lei que disciplinou as eleições presidenciais de 1989, e, a seguir, outra para disciplinar as eleições de 1990, assim como as seguintes, até as eleições de 1996, municipais.

Em 30 de setembro de 1997 o Brasil alcançou um importante avanço democrático: a Lei que se elaborava para disciplinar as eleições do ano seguinte sofreu mudança importante, durante o processo legislativo. Nessa mudança foi determinado que essa norma, em vez de disciplinar apenas a eleição de 1998, iria regulamentar todas as eleições. Essa Lei é a nº 9.504, de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

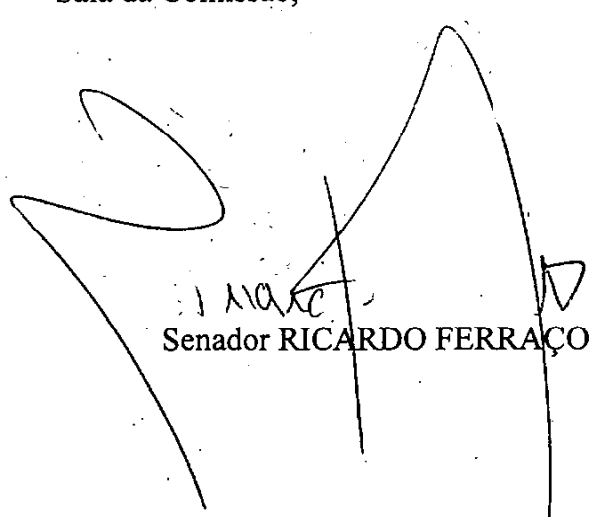
Ou seja, hoje, além de o Congresso Nacional ter que respeitar

o princípio da anualidade, inscrito no art. 16 da Carta Magna, pelo qual a lei que disciplina o processo eleitoral somente se aplica a pleito que ocorra um ano após sua entrada em vigor. Também temos a segurança jurídica de termos uma lei geral das eleições, que tomou a forma da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

A proposição que ora se aprecia é complexa: tem o mérito de dispor a matéria de modo razoável, no plano histórico; mas implica, no plano conjuntural, uma absurda diferenciação de tratamento para partidos políticos que se colocam em uma mesma situação jurídica. O PSD teve todos os direitos, ao formar-se em 2012, enquanto o partido REDE, liderado pela ex-Senadora e ex-Ministra Marina Silva que se forma em 2013, teria todos os direitos negados.

É flagrante o despropósito de aplicar essa norma ao pleito de 2014. Por isso, e para não sermos obrigados a rejeitar o projeto em seu todo, apresentamos esta emenda, que visa assegurar a normatização adequada da matéria, para o futuro, e evitar o casuísmo e iniquidade no presente.

Sala da Comissão,



Senador RICARDO FERRAÇO

Publicado no DSF, 9/10/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF